



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002901/2008-11  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3101-001.775 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** CIDE  
**Recorrente** UNIÃO FEDERAL  
**Recorrida** PASSAT AGENCIAMENTO MARITIMOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inciso I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CIDE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou o procedimento do sujeito passivo que se configure como infração à legislação tributária, no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa.

REMESSAS PARA O EXTERIOR.

As remessas para o exterior de "royalties" a qualquer título, a beneficiários domiciliados no exterior, estão sujeitas à incidência da Cide desde que comprovado pela fiscalização que se tratou de "royalties", e não de pagamento de fretes conforme alega o contribuinte. Ausente qualquer prova - contratos que tenham por objeto o fornecimento de tecnologia, a prestação de assistência técnica, de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, de cessão e licença de uso de marcas ou de cessão e licença de exploração de patentes - deve ser cancelada a exigência

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrásio e José Maurício Carvalho Abreu.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão da DRJ/RJ1 de fls. 1066 e 1067, cujo acórdão de nº 12-35.850 é o seguinte:

**Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA.CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inciso I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CIDE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou o procedimento do sujeito passivo que se configure como infração à legislação tributária, no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa.

REMESSAS PARA O EXTERIOR.

As remessas para o exterior de "royalties" a qualquer título, a beneficiários domiciliados no exterior, estão sujeitas à incidência da Cide desde que comprovado pela fiscalização que se tratou de "royalties", e não de pagamento de fretes conforme alega o contribuinte. Ausente qualquer prova - contratos que tenham por objeto o fornecimento de tecnologia, a prestação de assistência técnica, de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, de cessão e licença de uso de marcas ou de cessão e licença de exploração de patentes - deve ser cancelada a exigência.

Impugnação Procedente  
Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Tomo conhecimento do presente Recurso de Ofício, cuja decisão recorrida foi resultado do acórdão proferido pelos membros da 7ª turma da DRJ/RJ1, que por unanimidade de votos, deu-se provimento à impugnação para considerar Improcedente o lançamento e exonerar a exigência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, no valor de R\$ 2.261.508,88, com a multa de ofício de 75% e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente, nos termos do relatório e voto da relatora.

O voto condutor da decisão recorrida não merece reparos e dele concordo plenamente.

Repeti-lo será necessário, mas já observo que é um voto completo, exaustivo e merecedor de ser lido em sessão se os demais membros dessa 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais assim o desejar.

Assim, é o voto vencedor referido:

**“Voto**

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter sido constatada falta de recolhimento da CIDE sobre remessas de "royalties" pela interessada pagas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, no caso, à sua controladora TBS Commercial Group Ltda.

Os pontos de discordância apresentados na impugnação tratam de:

Preliminar de decadência:

A interessada vale-se para calcular o lapso decadencial do disposto no § 4 do art. 150 do CTN, para contestar os fatos geradores de 08/01/2003 a 07/10/2003, tendo em vista sua ciência do auto ter ocorrido em 15/10/2003:

***Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.***

**§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.**

**§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.**

**§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.**

**§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

No entanto não é o que ocorreu.

A mesma foi autuada por deixar de efetuar o pagamento da CIDE sobre a remessa de valores ao exterior, sem apresentar quaisquer pagamentos com esse título.

Dessa forma, a hipótese de lapso decadencial a ser utilizada é a regra geral conforme disposto no inciso I, ao art. 173 do CTN:

**Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

**I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

A interessada argumenta que o lançamento é por homologação, no entanto, sem ter havido pagamento do tributo, não tem a fiscalização o que homologar, por isso, dilata-se o prazo para efetuar o lançamento de ofício. Dessa forma, verifica-se que o inciso I do art. 173 do CTN aplica-se, inclusive, às hipóteses em que, aparentemente, seriam casos de lançamento por homologação, entretanto, não há nenhum pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito no REsp 199.560/SP, 2 a T., conforme abaixo:

**(...) se o pagamento do tributo não for antecipado já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional". Resp. 199.560/SP. STJ, 2ª T., Rei. Min. Ari Pargendler. DJU 26/04/99.**

A PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 (que trata da Súmula Vinculante STF nº 8), consignou:

**49. Lembrando que nem toda a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cuida somente de créditos tributários, e que, portanto, para efeitos daquela norma deve-se atentar à especificidade dos créditos, as observações aqui elencadas promovem síntese pontual, da forma que segue:**

(...)

***d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;***

Desta forma, se ocorridos os fatos geradores entre 08/01/2003 e 29/12/2003, a data de início para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício de 2004, e efetuado o lançamento de ofício em 15/10/2008, conclui-se que o mesmo ocorreu dentro do prazo decadencial, previsto no inciso I do art. 173 do CTN.

Assim, afasto a preliminar de decadência do lançamento.

Quanto ao mérito, a interessada alega que não é contribuinte da CIDE pois as remessas foram a título de pagamento de fretes, conforme consta das cópias dos Contratos de Câmbio de remessas de valores ao exterior e demais documentos acostados aos autos.

Vale ressaltar que essa justificativa já havia sido informada à fiscalização na resposta ao Termo de intimação fiscal de fl. 69, conforme fls. 70/72, onde a interessada esclarece em 26/09/2008 que suas operações se restringem a levar produtos dos clientes do porto "A" ao porto "B", iniciando-se com o embarque do produto e extinguindo-se com o pagamento do valor e o recebimento regular da mercadoria no porto acordado, estando fora do campo da incidência da CIDE.

Para resolver a presente lide, deve ser verificado quem são os contribuintes da CIDE/Remessas ao Exterior ou CIDE/Royalties. A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, na data em que instituiu a cobrança da CIDE, assim determinava:

***"Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.***

***§1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. "* (grifos não são do original)**

Com o advento da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, referido dispositivo passou a ter a redação a seguir:

***"Art. 6º O art. 2º da Lei na 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:***

***"Art. 2º".....***

(...)

***§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por***

*residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.*

*§3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no §22 deste artigo.*

*§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).*

*§5a O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. " (NR)*

E a Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, promoveu ainda a seguinte alteração na Lei nº 10.168, de 2000:

*"Art. 20. O art. 2o da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:*

*"Art. 2-....."*

*§1º A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Negritei).*

Ora, após os esclarecimentos prestados pela interessada, não consta nenhuma outra intimação nos autos, apenas a "Planilha de apuração dos valores enviados à TBS Commercial Group" de fl. 73/74 e as cópias dos Contratos de Câmbio da Hoya Corretora de Valores e Câmbio Ltda, onde consta como Natureza da operação "**transp-fretes sobre Exportação-Marítimos**" e cópias de extratos bancários do BCN.

Ou seja, a fiscalização simplesmente não juntou aos autos nenhum documento ou elemento de instrução do procedimento fiscal, bem como nenhuma prova do que afirma na descrição dos fatos, no sentido de se tratar de remessas de "**Royalties**", e não de pagamento de fretes, conforme consta nos Contratos de Câmbio, tomados como base para apuração dos valores da autuação, o que desatende o Art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Portanto, para caracterizar a infração, a fiscalização deveria ter aprofundado a fiscalização, de forma a comprovar que a interessada era detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, ou se era signatária de contratos de transferência de tecnologia ou relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas, de fornecimento de tecnologia e

prestação de assistência técnica, ou contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no Exterior, ou que remeteram royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no Exterior, e que não se tratava de simples pagamento de fretes.

Assim, não consta nos autos do processo nenhum Termo de verificação, que complementasse a descrição dos fatos do Auto de infração, que é o instrumento do lançamento, de forma a materializar os elementos que levaram à conclusão da autoridade fiscal sobre a infração, nos termos do enquadramento da interessada como devedor da CIDE, de forma a respeitar o direito ao devido processo legal, a verdade material e a ampla defesa do contribuinte, garantido pelo art. 5º, incisos LIY e LV, da Constituição da República.

No caso, somente com a impugnação, e com os documentos trazidos pela interessada foi possível se aproximar da matéria fática, já que a instrução dos autos foi defeituosa, não oferecendo elemento de prova de que as infrações à legislação tributária realmente ocorreram, e mais, que, caso correspondessem à realidade, a fundamentação legal estaria adequada.

Ademais, aponta a interessada o erro na apuração da Base de cálculo: as operações listadas na Planilha de fls. 429/430: "data - valor do contrato e cópia de documento juntados aos autos", que compõe a base de cálculo da infração são de **"ingresso de divisas** realizadas por pessoa jurídica residente no exterior," onde a interessada é a **receptora de valores**, e, portanto, não há fato jurídico a ensejar a apuração e o recolhimento da CIDE.

Constatai nas cópias dos Contratos de Câmbio que nas referidas operações infere-se que a interessada foi a destinatária das remessas efetuadas do exterior para o Brasil.

Tendo em vista que a autuação descreve como infração o "valor apurado em decorrência de falta de recolhimento da CIDE nas **remessas de valores ao exterior**", efetivamente, por não se tratar de remessas de valores e sim de recebimento de valores, assiste razão à interessada, pois tais operações não poderiam fazer parte da base de cálculo.

Para comprovar que os valores remetidos à TBS Shipping são relativos à receitas de fretes, a interessada juntou "conhecimentos marítimos" - anexo IV utilizados para comprovar as operações - "Bill of lading" - (cita os arts. 586 e 589 do Código Comercial Brasileiro), os respectivos contratos de câmbio, e em alguns casos, ft correspondência interna sobre a remessa e recebimento dos valores pela TBS, fls. 488/1060.

Assim, a documentação apresentada pela interessada não guarda qualquer conexão com o pagamento de "royalties", como descrito pela autoridade fiscal.

Conforme já mencionado, a fiscalização não apresentou nenhuma justificativa para desconsiderar o alegado pela interessada em sua resposta à intimação e constante dos documentos apresentados durante o procedimento fiscal, bem como não comprovou a ocorrência da infração, pois sequer caracterizou o enquadramento da interessada como sujeito passivo da CIDE.

Para o enquadramento e caracterização de uma relação como jurídico tributária é imprescindível que haja a prova irrefutável de que os fatos da vida real transmutaram-se efetivamente em fatos geradores de tributos pela respectiva subsunção à hipótese de incidência prevista em abstrato na lei.

Os fatos tributários não são notórios que prescindem de prova, prevalece, sempre, no processo administrativo-tributário, a máxima *ônus probandi incumbit ei qui dicit*.

Portanto, aquele que argúi direito em seu favor deverá demonstrar e provar esse direito, seja ele o sujeito ativo ou o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Acerca do ônus probatório no processo administrativo-tributário, portanto, é importante concluir que ele incumbe a quem tem interesse em provar o seu direito.

Desse modo, salvo nos casos de presunções legais, ele recai inicialmente sobre a autoridade administrativa lançadora, no sentido de provar a prática das irregularidades imputadas ao sujeito passivo, o que não ocorreu no presente processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento à impugnação e julgar improcedente o lançamento da CIDE.

É o meu Voto.

Célia Satiyo Seto –Relatora”

Esse voto irreparável encontra-se em fls. 1069 a 1074 dos autos, que o adoto como razões para julgar improcedente o presente Recurso de Ofício.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro